



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.009412/2007-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.251 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de junho de 2020  
**Recorrente** TELENTE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/01/2006

**DECADÊNCIA.**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. (Súmula Carf nº 148)

**MULTA ISOLADA. OMISSÃO EM GFIP.**

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula Carf nº 119.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência dos períodos de 07/2000 a 11/2000 inclusive (súmula CARF no 148), e, no mérito, negar provimento ao recurso e determinar que a multa seja calculada nos termos da Súmula CARF nº 119, considerando, na base de cálculo, o teor da decisão havida Processo nº 18050.003156/2008-88, Acórdão nº 2301-007.250.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de ofício, Auto de Infração nº 35.900.460-1, constituído para a exigência de multas por erro na apresentação de Gfip, nos períodos de 7/2000 a 1/2006.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi dada por parcialmente procedente (e-fls. 1307 a 1322). Não houve recurso de ofício em razão do valor desonerado.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou que, com a introdução do art. 32-A na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a multa, se devida fosse em decorrência do julgamento do Processo nº 18050.003156/2008-88, deveria ser de R\$ 20,00 por informação errada ou omitida em Gfip, dada a retroatividade benigna da lei.

O julgamento foi convertido em diligência e encaminhado à Autoridade Preparadora para:

- 1) verificar se houve a extinção, por pagamento, de créditos tributários e promover a baixa dos autos, se for o caso;
- 2) verificar se houve a suspensão, por parcelamento, de créditos tributários deste processo, com eventual desistência do litígio, e adotar as providências que a situação requerer;
- 3) no caso de pagamento ou parcelamento parciais, promover à apartação da parte litigiosa, se houver;
- 4) informar a situação do processo o relativo ao Debcad nº 35.900.463-6 (se foi pago, parcelado, se houve desistência do recurso voluntário ou se há litígio em alguma matéria dele constante), cuja decisão implica na análise deste processo.

### Da diligência, retornou a seguinte informação:

Em referência a resolução nº 2301-000.689 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária vimos prestar as seguintes informações:

1. Não houve extinção por pagamento do debcad 35.900.460-1, controlado pelo presente processo.
2. Não houve suspensão por parcelamento do referido debcad.
3. Não se aplica, conforme item 1 e 2 4.Quanto ao debcad 35.900.463-6, controlado pelo processo nº 18050003156/2008-88, se encontra suspenso no CARF aguardando julgamento do Recurso Voluntário.

Adicionalmente, informamos a situação atual dos seguintes processos:

18050.003155/2008-33, debcad 35.943.572-6 encontra-se baixado por Acórdão;

18050.003291/2008-23, debcad 35.900.459-8 encontra-se inscrito na PGFN.

Estes autos encontram-se apensados aos Processo nº 18050.003156/2008-88 por ser, dele, reflexo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Este processo está apensado ao Processo nº 18050.003156/2008-88, do qual é reflexo, para julgamento em mesma sessão. Naquele processo, votei por reconhecer a decadência do período de 07/2000 a 07/2001, inclusive, e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento os valores relativos a auxílio-creche, auxílio-alimentação e vale-transporte. Portanto, o débito resultante no Processo nº 18050.003156/2008-88, segundo meu voto, é apenas o relativo ao pagamento de aluguéis a empregados no período de 08/2001 a 01/2006.

O contribuinte requereu, na hipótese de no Processo nº 18050.003156/2008-88 remanescer algo devido, que a multa relativa à omissão em Gfip seja calculada com base no inc. II do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008, por ser-lhe mais benéfica. Esse dispositivo, que com a conversão da Medida Provisória na Lei nº 11.941, 2009, passou a constar do inciso I do art. 32-A, determina que a multa seja de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Não tem razão a Recorrente.

O parâmetro de comparação utilizado pelo recorrente, que é o art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212, de 1991, não pode ser aplicado ao caso. Esse dispositivo **não trata** da multa resultante do lançamento de ofício, que é a situação dos autos, mas à multa moratória. A norma sobre a matéria está no art. 35-A da mesma lei.

Verifica-se, pois, que não cabe, no caso, a comparação entre a sistemática de cálculo da multa por incompletude na Gfip utilizada nestes autos, baseada no revogado § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da época do lançamento, e a modalidade prevista no art. 32-A da mesma lei **porque trata-se de lançamento de ofício** e, portanto, a comparação deve se dar entre modalidades aplicáveis a esse tipo de lançamento, vigentes nos dois distintos momentos.

A Lei nº 11.941, de 2009, promoveu várias alterações nos modos de cálculo de multas previdenciárias. No que se refere ao lançamento de ofício em que haja, simultaneamente, falta de pagamento ou recolhimento e falta ou inexatidão de Gfip, estabeleceu que incidirá apenas a multa prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que remete ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece a multa de 75% sobre o valor da contribuição devida.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Entretanto, embora o recorrente tenha solicitado a aplicação da retroatividade benigna, não invocou a aplicação do entendimento constante da Súmula Carf nº 119<sup>1</sup>, provavelmente porque o recurso voluntário foi apresentado em 26/05/2009, antes, pois, desse entendimento estar materializado na Portaria Conjunta PGFN/RFB 14, de 4 de dezembro de 2009, e muito antes do advento da súmula. Por essa razão, entendo que a matéria pode ser suscitada de ofício e determino o recálculo da multa nos termos da sumulados, **levando em consideração a decisão havida no Processo nº 18050.003156/2008-88, segundo a qual as informações omitidas em Gfip foram somente os alugueis pagos a empregados.**

Reconheço, também de ofício, a decadência dos períodos de 07/2000 a 11/2000, inclusive. Isso porque todas essas declarações foram entregues no ano de 2000 e, consoante a Súmula Carf nº 148<sup>2</sup>, aplica-se ao caso a regra decadencial prevista no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional; portanto, encontrava decaído, na data do lançamento, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário a elas relativo.

## Conclusão

Voto por reconhecer a decadência dos períodos de 07/2000 a 11/2000, inclusive, e, no mérito, negar provimento ao recurso e determinar que a multa seja calculada nos termos da Súmula Carf nº 119, considerando que as informações omitidas em Gfip foram somente os alugueis pagos a empregados.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

---

<sup>1</sup> No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

<sup>2</sup> No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.